



Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça  
1ª Vara Cível de Araguatins

Processo nº 0004033-43.2017.827.2707

Autor: IRACELIA SANTOS MOREIRA

Réu: UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS/PLANSAÚDE

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais proposta por IRACÉLIA SANTOS MOREIRA em desfavor de PLANSAUDE - UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS.

Dispensado o relatório, por força do artigo 38, in fine, da Lei nº 9.099/95.

### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **DAS PRELIMINARES**

O requerido pretende a inclusão do ESTADO DO TOCANTINS no pólo passivo da demanda, uma vez que o contrato foi celebrado com este.

Pela mesma razão entende que o autor é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda.

Pois bem. No caso dos autos a discussão gira em torno da negativa do plano de saúde em custear o exame médico prescrito por médico credenciado em razão de não constar no rol de procedimentos da "Tabela do Tocantins".

Dessa forma, cabe consignar, que o PLANSAÚDE é o nome dado ao plano de saúde dos servidores públicos do Estado do Tocantins, conforme Lei Estadual n. 1.424/03, alterada pela lei nº 2.296, de 11 de março de 2010, cujo responsável pela sua gestão é a UNIMED - CONFEDERAÇÃO DO CENTRO OESTE E TOCANTINS - pessoa jurídica de direito privado.

Desta forma, o Estado apenas disponibiliza a adesão no plano de saúde, com autorização do servidor vinculado a este, e assim repassa os valores devidos pelo servidor aderente, o qual sem dúvidas é o consumidor (destinatário final) dos serviços prestados pelo PLANSAUDE (UNIMED - CONFEDERAÇÃO DO CENTRO OESTE E TOCANTINS), razão pela qual é evidente que o ESTADO DO TOCANTINS não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula **290935**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **144951208d**

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins:

AGRAVO INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE - PLANSAUDE - UNIMED - CONFEDERAÇÃO DO CENTRO OESTE E TOCANTINS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO TOCANTINS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCLUSÃO DO ESTADO NA RELAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO AO AGRAVO. PARCIAL PROVIMENTO. 1 - Em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários, pode este Tribunal Estadual examinar na via estreita de um agravo instrumento, a falta de um dos pressupostos processuais ou condições da ação. No caso, reconhecendo ex officio, a ilegitimidade ad causam, por ser matéria de ordem pública, podendo ser arguida e reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição. 2 - Sendo o Estado parte ilegítima da ação, por ser mero intermediário administrativo e financeiro do PLAN SAUDE - operacionalizado pela UNIMED - CONFEDERAÇÃO DO CENTRO OESTE E TOCANTINS, nada mais justo que excluí-lo da relação processual. 3 - Agravo de Instrumento conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO. (TJTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00020005820148270000, RELATORA: JUÍZA MAYSA VENDRAMINI ROSAL. Julgado em 06.04.2014)

Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo requerido.

## DO MÉRITO

### DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Não podemos deixar de considerar que é incontestável a incidência da legislação consumerista ao caso em tela, notadamente pelo enunciado da Súmula nº 469, do STJ, a qual preconiza que " **aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de Plano de Saúde**", de forma que a parte requerida se enquadra no conceito de fornecedor do serviço e o autor na qualidade de consumidor do serviço prestado, razão pela qual devem ser aplicados os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange aos postulados da responsabilidade objetiva, a teor do art. 14 do CDC.

Tratando do assunto, NELSON NERY JUNIOR<sup>[1]</sup> considera:

*"Relações de consumo. As relações jurídicas de consumo, isto é, aquelas formadas entre consumidor (CDC 2º caput, 2º par.ún., 17 e 29) e fornecedor (CDC 3º), tendo por objeto o produto ou o serviço (CDC 3º e §§), encontram-se sob o regime jurídico do CDC. Estão fora, portanto, do sistema do Código Civil, que a elas só pode ser aplicado subsidiariamente. O contrato formado por qualquer técnica, desde que tenha os elementos acima, é de consumo. Portanto, contratos de comum acordo ('de gré à gré'), bem como os de adesão, podem caracteriza-se como de consumo. São exemplos de contrato de consumo: os contratos bancários, de cartões de crédito, de leasing, de planos de saúde e assistência médica, de seguros, de compra e venda de produtos, de prestação de serviços etc. "* grifei

Outrossim, entendo que se aplica o art. 6º, inciso VIII, do CDC, invertendo-se o ônus da prova, já que o fato relatado pela parte autora é verossímil, cabendo ao réu a prova da legalidade dos atos praticados, da inexistência de negativa de atendimento e dos danos alegados.

A reparação dos danos na seara do Código de Defesa do Consumidor assume peculiaridade diferente de



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula **290935**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **144951208d**

outros corpos de leis existentes em nosso ordenamento jurídico, porquanto estabelece como critério primordial para as indenizações, o sistema da responsabilidade objetiva, ou seja, aquele pautado na teoria do risco.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 43 e 44, incluem expressamente a atividade de manutenção de cadastros e bancos de dados de consumidores no conceito de serviço, pelo que se conclui que a responsabilidade das duas demandadas é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14 (Súmula 297 do STJ). Assim, as relações de consumo independem, para reparação dos danos sofridos pelo consumidor, da existência ou não de culpa no fornecimento do produto ou serviço; em verdade, a responsabilidade objetiva somente é elidida no caso de culpa exclusiva da vítima ou de ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Dessa maneira, uma vez salientada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a análise do caso através da responsabilidade objetiva, deve-se agora tratar dos danos sugeridos pelo autor e do nexo de causalidade, a fim de constatar se os prejuízos alegados pelo autor possuem correspondência lógica com alguma atitude do réu, independentemente se este agiu com culpa ou não.

### **QUANTO A NEGATIVA DE ATENDIMENTO**

Os documentos juntados pela parte autora, em especial o Laudo Médico, evidenciam ser absolutamente imprescindível a realização do procedimento, que poderia se agravar caso não realizasse os exames.

Ainda, mesmo que o procedimento não fosse previsto pela ANS, o que não é o caso, tem-se firmado o entendimento de que se deve priorizar o direito à dignidade da pessoa portadora de grave doença, respeitando-se o direito indeclinável à vida.

O Código de Defesa do Consumidor, aplicável à relação contratual mantida entre as partes, não retirou a força dos contratos, até porque, se assim fizesse, estaria contrariando a estabilidade jurídica que justifica a própria existência do Direito.

Porém, a eficácia das previsões contratuais recomenda análise cautelosa, capaz de evitar o desprezo ao pacto<sup>[2]</sup> e, ao mesmo tempo, a preservação de cláusulas abusivas ou iníquas.

No caso concreto, sequer consta qualquer cláusula de restrição atinente ao tratamento prescrito pelo médico credenciado e conveniado.

Ao contratar plano ou seguro saúde, o consumidor, como leigo, busca assegurar o tratamento de sua saúde com eficácia e sem custos extraordinários que possam comprometer a cura, principalmente custos extraordinários verdadeiramente imprevisíveis em função da impossibilidade de conhecimento de procedimentos não excluídos.

A saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. Assim, ela não pode ser caracterizada como simples mercadoria e nem pode ser confundida com outras atividades econômicas.

Nesse contexto, o particular que presta uma atividade econômica correlacionada com serviços médicos e de saúde possui os mesmos deveres do Estado, ou seja, os de prestar assistência médica e integral para os consumidores dos seus serviços. Entendimento este consubstanciado no Código de Defesa do Consumidor,



e, também, na lei de mercado de que quanto maior é o lucro, maior também é o risco.

Assim, é patente a obrigação da parte requerida de ressarcir o valor pago pelos exames.

### **Do Dano Moral**

O dano moral é aquele que afeta o íntimo do indivíduo, os seus valores, a sua imagem e integridade, acarretando-lhe constrangimento, desgosto, insatisfação e um mal-estar social.

Acerca do tema, indispensáveis são as lições de **YUSSEF SAID CAHALI** [3]:

*"Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exhaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral."*

Em se tratando de recusa indevida de cobertura de exames, a apresentação de prova objetiva do dano moral é dispensada, pois prejuízo é presumido, gerando a responsabilidade civil para a operadora do plano de saúde.

Se a recorrida apresentou provas de que a recusa do procedimento se deu de forma indevida, isso só enseja a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais, conforme se vê da jurisprudência do STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte reconhece o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde. Precedentes. 2. O dano moral na hipótese é presumido, o que torna desnecessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos. Precedentes. 3. Agravo no recuso especial não provido. (AgRgnoREsp 1385554/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi DJe de 08/10/2013)

Dito isso, resta a análise do quantum indenizatório que, como se sabe, deve ponderar a circunstância de cada caso, ficando ao prudente arbítrio do julgador, sem se descurar também dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

### **Da fixação do quantum indenizatório**

A indenização constitui uma compensação monetária para fins de ressarcimento de perdas ou prejuízos sofridos, imposta por um dever jurídico.

Nesse contexto, é delegado então ao Juiz a difícil tarefa de "quantificar" uma vida, como forma de suavizar a



dor causada pelo dano.

O art.944 do Código Civil pátrio estabelece que "*a indenização mede-se pela extensão do dano*". Deste modo, a reparação será norteada de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

A questão então é definir o *quantum satis* e para isso não se pode se distanciar da dor e dos aspectos da personalidade afetados em razão da investida injusta, elementos estes característicos do dano moral, e da função repressora da indenização, para que outros atos de igual natureza não se repitam.

Deve, então, o magistrado utilizar-se dos princípios inerentes ao bom senso e à moral, pois é, em verdade, impossível se analisar precisamente o *pretium doloris*, mas é certo que o agressor, necessariamente, haverá de propiciar à sua vítima uma satisfação tão grande, quanto à dor que motivou, e não pode a condenação ser meramente simbólica frente ao poder econômico de quem irá suportá-la, sem que isso gere também enriquecimento ilícito.

O critério de quantificação mais utilizado para ressarcimento dos danos morais é o do arbitramento, cujos parâmetros "*devem resultar da natureza jurídica do dano moral, ou melhor, da finalidade que se tem em vista satisfazer mediante a indenização*" [4]. Atribui-se ao magistrado ampla discricionariedade para fixar o valor indenizatório, de acordo com a análise do caso concreto, diante da ausência de parâmetros tarifados.

No mesmo direcionamento leciona **Washington de Barros Monteiro** quando afirma que **"Inexiste, de fato, qualquer elemento que permita equacionar com rigorosa exatidão o dano moral, fixando-o numa soma em dinheiro. Mas será sempre possível arbitrar um `quantum`, maior ou menor, tendo em vista o grau de culpa e a condição social do ofendido"** [5].

Portanto, o juiz pode valer-se de seus próprios critérios de justiça, uma vez que não estão preestabelecidos parâmetros ou quaisquer métodos de interpretação, para fixar o ressarcimento dos danos morais, observando apenas a razoabilidade e os fins reparador, sancionador e pedagógico do ressarcimento, conforme se explica adiante.

Em primeiro plano, deve-se notar que, do princípio fundamental da teoria da responsabilidade civil, e ainda aspiração e anseio da autora, correspondente à noção de que os danos ocasionados hão de ser reparados em sua integralidade; nasce, reflexamente, a concepção de que a indenização tem limite justamente na magnitude dos danos causados.

Em outras palavras, significa dizer que a fixação dos danos, quer morais, quer materiais, não pode ensejar enriquecimento ilícito em prol do lesado.

Por outro lado, a função ressarcitória não pode ser a única atribuível à responsabilidade civil. Com efeito, o dever de reparar os danos morais, considerando não existir fator concreto para sua mensuração, deve igualmente desempenhar função sancionatória ao agente lesante e preventiva da prática de novos atos ilícitos semelhantes, com caráter pedagógico.

Nesse aspecto, entendo também que para a fixação deve ser levado em consideração o empenho ou conduta desempenhada pelo causador do dano, notadamente, os seus esforços em evitar a sua ocorrência.

No caso dos autos, **todos** os fatos são desfavoráveis a requerida, vez que agiu de maneira absolutamente negligente e violadora dos direitos do consumidor.



Por conseguinte, a fim de atender às funções indenizatória, sancionatória e preventiva, cabíveis ao dever de reparação de danos morais, e atentando para a gravidade do dano impingido, as condições pessoais do autor e econômicas do ofensor - que, repito, poderia ter evitado toda esse imbróglio - e no grau de suportabilidade da indenização pela empresa promovida, **fixo, como justa compensação pelos prejuízos morais sofridos, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a parte autora, devidamente corrigidos.**

### RESSARCIMENTO-REPETIÇÃO DE INDÉBITO

O dano material para ser ressarcido depende da real comprovação de prejuízos advindos ao seu patrimônio, não bastando apenas à alegação de sua ocorrência.

Sobre o tema, a melhor doutrina se manifesta no sentido de que **" todos os danos devem ser ressarcíveis, eis que, mesmo impossibilitada a determinação judicial de retorno ao status quo ante sempre se poderá fixar uma importância em pecúnia, a título de compensação" [6] .**

No vertente caso a parte autora alegou ter sofrido dano material, juntando documentos nos autos da comprovação do dano, conforme documentos no evento 01, razão pela qual cabe o ressarcimento pretendido, merecendo o autor ser ressarcido no valor que pagou para a realização do exame, em dobro, **eis que caracterizada a cobrança indevida, nos termos do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor que autoriza a repetição de indébito** , sendo a importância de R\$ 10.840,00(dez mil oitocentos e quarenta reais).

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** , para o fim de **DETERMINAR** que a requerida **PLANSAUDE - UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS** no pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, a correção monetária a partir do arbitramento, na forma da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, uma vez que se trata de responsabilidade contratual. Condeno a título de restituição do valor pago e repetição de indébito no valor de R\$ 10.840,00(dez mil oitocentos e quarenta reais), crescidos de correção monetária a partir do desembolso e juros da citação, razão pela qual extingo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por força do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publicada em audiência. Registre-se. Cientes os presentes. Após o trânsito em julgado e o fim do prazo estabelecido para o cumprimento da sentença nos próprios autos, archive-se com as cautelas legais.

Araguatins, data e hora do sistema e-Proc.

Juiz **JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR**

Titular da Vara Cível da Comarca de Araguaatins



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR** , Matrícula **290935**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **144951208d**

---

[1] Id Ibi, p. 1374.

[2] A mesma cláusula do contrato veda a realização de "Exames complementares realizados no exterior", previsão perfeitamente hígida.

[3] Dano Moral. 2. ed., rev. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 20.

[4] REALE, Miguel. O dano moral no direito brasileiro, in *Temas de Direito Positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p.26.

[5] MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: direito das obrigações. V.5. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 414.

[6] GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. V.3. 4.ed. rev. e atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, p.38.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula **290935**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **144951208d**